

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva

ASSUNTO : Instalação de classes de complementação em Geografia e História.

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER nº 481 / 75 , CTG ; Aprov.em 13 / 2 / 75

### I - RELATÓRIO

1.HISTÓRICO: A Senhora Diretora da FFCL de Catanduva, dirigiu-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar permissão para "instalar Classes de Complementação em Geografia e História"naquela Faculdade.

A Senhora Diretora fundamenta o solicitado, mencionando:

- a) restrição do mercado de trabalho para professores graduados em Estudos Sociais;
- b) inexistência de outros cursos de licenciatura plena na região;
- c) procura que vem tendo a FFCL de Catanduva, para fins de complementação de estudos.

Destaca a Senhora Diretora que:

" Já tivemos inúmeros alunos licenciados em Estudos Sociais que pretendiam obter licenciatura plena, mas que desistiram pois precisariam acompanhar os cursos normais de Geografia ou História, em virtude da não existência de classes de complementação".

Informa, ainda, que: "a formação de classes de complementação fundamenta-se nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno da escola".

Seguem-se os seguintes documentos:

- 1 - Relação de disciplinas e carga horária
- 2 - Relação do corpo docente
- 3 - Compromissos dos docentes para lecionar em classes de complementação.

### 2.Fundamentação:

1. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras mantém cursos de licenciatura plena em Geografia e em História (Parecer CEE 174/70 - Decreto Federal 68.187/71) e licenciatura curta de Estudos Sociais (Parecer CEE 942/74 e Decreto Federal 74.707/74).

Propõe-se a organizar "classes de complementação", para licenciados em Estudos Sociais, que mediante acréscimo de, respectivamente, 870 e 840 horas-aula, em dois semestres letivos, possam obter licenciatura em Geografia ou em História (doc.de fls.5).

2. O currículo mínimo dos Cursos de Estudos Sociais foi reestruturado pelo Parecer CFE nº 554/72 de 8/06/72. A única habilitação que teve seu currículo fixado, pelo mesmo, Parecer, foi a de Educação Moral e Cívica. Embora a Indicação CFE nº 23/73, tenha incluído a Geografia e a História entre as futuras habilitações dessa área, não estamos, ainda no regime da plena articulação entre tais cursos e o de Estudos Sociais.

Entendemos, pois, que as "classes de complementação" propostas pela Faculdade interessada, não poderiam ter o caráter de "habilitação" da licenciatura em Estudos Sociais. A respeito do assunto há recente parecer deste Conselho, de autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, (processo CEE 2567/72, do interesse da FFCL de Jahu) que esclarece plenamente o problema.

3. O aproveitamento de estudos e entretanto admitido na legislação em vigor. A Indicação CFE nº 22/73, traça normas relativas ao aproveitamento de disciplinas cursadas em licenciaturas curtas, para fins de obtenção de licenciatura plena.

O item 9.1 daquela Indicação diz:

"Os estudos idênticos ou equivalentes aos exigidos para os cursos de licenciatura poderão ser nestes aproveitados pela forma seguinte:

- 1 - (Trata do 2º grau e estudos adicionais)
- 2 - os de licenciatura de 1º grau e os adicionais a esta, em licenciatura plena;
- 3 - (Trata de outros cursos).

As condições para o aproveitamento, estão no item 9.4, assim redigido:

"Em qualquer caso, somente serão aproveitáveis os estudos efetivamente idênticos ou equivalentes ministrados em cursos autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes".

Atente-se, também, para o item precedente, nº9.3. que diz:

"Segundo o princípio legal de preparo do magistério em níveis que se elevem progressivamente as licenciaturas de 1º grau, sem prejuízo de sua natural terminalidade, devem ser tanto quanto possível planejadas de modo a assegurar o aproveitamento de disciplinas para a obtenção de licenciaturas plenas".

É certo, pois, que a Faculdade, diante dessas normas dispõe de instrumentos que lhe permitirão propiciar a graduados em Estudos Sociais, o aproveitamento de estudos em licenciatura plena. O que nos parece, entretanto, sem fundamento legal, e que tal processo se faça em bloco, sem o exame do currículo cumprido pelos alunos, individualmente, nas instituições de origem para verificação da "identidade ou equi-

valência "entre as disciplinas de um curso e as de outro". O processo exige exame do conteúdo, da carga horária, bem como das atividades realizadas pelo aluno em cada disciplina. Também se faria ao arripio da lei sua integração em novo curso de licenciatura, sem que prestasse concurso vestibular.

4- A Senhora Diretora não apresenta a redação dos artigos regimentais que fundamentam a medida proposta. Se o fizerem contrariamente à legislação, não poderão ser aplicados.

5 - Finalmente, seguem algumas observações que têm em vista facilitar a consecussão do objetivo desejado, sem colisão com as normas vigentes. Sugerimos, em primeiro lugar, uma revisão dos currículos da Faculdade, para os fins do item 9.3 da Indicação CFE nº 22/73, acima citado. Em segundo lugar, um exame do Regimento, verificando-se se dele consta o regime de matrícula por disciplina, que facilita o processo de aproveitamento de estudos. Se necessário, deverão vir a apreciação deste Conselho, as alterações convenientes.

Reafirma-se entretanto, que as licenciaturas plenas em Geografia e em História tem, até o momento, individualidade própria, não constituindo apenas o acrescentamento de algumas disciplinas (destaca das desse todo) a uma licenciatura curta.

#### II - CONCLUSÃO

Nosso voto é contrário a instituição de "classes de complementação" em Geografia e História da FFCL de Catanduva. O aproveitamento de estudos, naqueles cursos, poderá ser efetivado nos termos da Legislação vigente.

São Paulo, 17 de janeiro de 1975

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes e Wladimir Pereira. Sala das sessões, em 5 de fevereiro de 1975

a)Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente